



Solução de Consulta nº 177 - Cosit

Data 13 de julho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESQUADRIAS. RETENÇÃO.

Não se sujeita à retenção da contribuição previdenciária, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a contratação de serviços de instalação e manutenção de esquadrias, prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional, ainda que prestados mediante empreitada.

No caso dos serviços serem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, haverá à exigência da antecipação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento representada pela retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo, sendo que tal retenção dar-se-á somente em relação aos fatos ocorridos depois de se processarem os efeitos da exclusão da empresa contratada desse regime simplificado de tributação.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; e IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112 a 150 e 191, caput, e inciso II.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INEFICÁCIA PARCIAL. INOBSERVÂNCIA. PRECEITOS NORMATIVOS.

É ineficaz a consulta em relação ao questionamento sobre a forma de cálculo da retenção das contribuições sociais previdenciárias, visto que não apresenta de forma exata e completa a hipótese a que se refere, bem como não contém os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art.3º, §2º, incisos III e IV, e art. 18, incisos I, II e XI.

Relatório

Em petição protocolizada na data de 22 de julho de 2013, a interessada, por intermédio de seu representante legal, formulou consulta relativa à legislação tributária federal, afirmando que fabrica esquadrias de alumínio e que, após a venda destas a empresas de construção civil, contrata serviços de regulagem, instalação, colocação de fechaduras e trocas de vidros de esquadrias, prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional.

1.1. Assim, questiona sobre a obrigatoriedade de retenção de contribuições sociais previdenciárias nestas contratações, solicitando a indicação do dispositivo normativo de referência, bem como sobre a forma de cálculo da retenção, caso devida.

Fundamentos

2. Inicialmente, no que tange ao questionamento da consulente sobre a forma de cálculo da retenção das contribuições sociais previdenciárias, deve-se ressaltar que, em razão dos objetivos do processo de consulta tributária, a IN RFB n.º 1.396, de 2013, diploma em vigor que consolida as normas aplicáveis na formulação e solução de consultas, estabeleceu, em seu artigo 3º, §2º, incisos III e IV, que no pedido de consulta o interessado deverá:

- circunscrever-se a fato determinado, com a descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria;

- indicar expressamente os dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem como os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

2.1. Em razão dos requisitos citados, o artigo 18, incisos II e XI, da IN RFB n.º 1.396, de 2013, prescreve que serão ineficazes as consultas cujo pedido se referir a fato genérico ou em que não se identifique o dispositivo específico da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, assim como, quando não houver a descrição completa e exata da hipótese a que se referir, ou, ainda, que não contiver os elementos necessários à sua solução.

2.2. É oportuno lembrar, ainda, a orientação estabelecida pelo Parecer Normativo CST n.º 342, de 22 de dezembro de 1970, no sentido de que, para serem eficazes, as consultas devem trazer uma exposição detalhada, completa e minuciosa dos fatos enfrentados pelo contribuinte interessado, devidamente correlacionados ao direito que lhes seja aplicável, isto é, aos dispositivos da legislação tributária pelos quais são regidos, e cuja correta interpretação, conforme adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deseja-se obter. Orienta ainda que, nesses pleitos, não basta apenas expor um determinado fato ou situação enfrentados e indagar de forma ampla que repercussões teriam quando confrontados com a legislação de um determinado tributo como um todo. Ao contrário, é sempre necessário neles expor os fatos enfrentados à luz dos correspondentes dispositivos de regência, deixando claro o fundamento das dúvidas encontradas e possibilitando à Administração visualizar os limites do pleito sob análise, aos quais se restringem seus efeitos protetórios.

2.3. Verifica-se, assim, que o questionamento da consulente referido no item 2 supra não atende aos requisitos supramencionados, vez que o interessado se limitou a indagar de forma genérica o cálculo da retenção das contribuições sociais previdenciárias, **não**

apresentando qualquer dispositivo específico, legal ou normativo, que justificasse alguma dúvida de interpretação.

2.4. Destarte, não há na petição inicial de consulta as informações necessárias para identificar quais as dúvidas específicas da consulente, não sendo possível perquirir os motivos de seus questionamentos. Portanto, resta ineficaz a consulta formulada quanto a tal questionamento por não atender ao disposto no artigo 3º, §2º, incisos III e IV, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

3. Quanto aos demais questionamentos, deve-se destacar que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar as indagações apresentadas pela Consulente.

7. Cinge-se a questão controvertida no exame da obrigatoriedade de retenção de 11% a título de contribuições sociais previdenciárias, incidentes na contratação de empresas optantes pelo Simples Nacional para a prestação de serviços de regulagem, instalação, colocação de fechaduras e trocas de vidros de esquadrias.

8. De início, é importante destacar que a análise do enquadramento dos serviços contratados pela Consulente deve ser feito em duas etapas: primeira etapa, no momento da instalação das esquadrias; e segunda etapa, após a sua completa instalação. Vejamos:

8.1. Na primeira etapa de instalação das estruturas metálicas na obra, os serviços contratados para possibilitar a referida instalação, tais como, regulagem, colocação de fechaduras e colocação de vidros, enquadram-se todos como serviços de construção civil, necessários à instalação da esquadria para sua efetiva utilização, nos termos do inciso III do artigo 142 da IN RFB nº 971, de 2009:

“Art. 142. Na construção civil, sujeita-se à retenção de que trata o art. 112, observado o disposto no art. 145:

(...)

III - a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VII;”

“Anexo VII (...)

4330-4/02 INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- **a instalação de esquadrias de metal, madeira ou qualquer outro material, quando não realizada pelo fabricante;**

- a instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais e similares, em madeira e outros materiais, quando não realizada pelo fabricante;

- a execução de trabalhos em madeira em interiores, quando não realizada pelo fabricante;

- a instalação ou montagem de estandes para feiras e eventos diversos quando não integrada à atividade de criação.

Esta Subclasse não compreende:

- a fabricação de esquadrias e forros de madeira (1622-6/02);

- a instalação de esquadrias e forros de madeira, quando realizada pelo fabricante (1622-6/02);

- a fabricação de esquadrias metálicas (2512-8/00);

- a instalação de esquadrias de metal, quando realizada pelo fabricante (2512-8/00);

- a montagem de estandes para feiras e eventos diversos quando integrada à atividade de criação (7319-0/01).”(g.n.)

8.2. Em um segundo momento, após a esquadria estar devidamente instalada, pode surgir a necessidade de sua posterior regulagem, ou troca de vidros e fechaduras, serviços estes que se enquadram como serviços de manutenção de instalações, nos termos do inciso XV do §2º do artigo 219 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e inciso XIV do artigo 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, visto tratarem-se de serviços indispensáveis para o regular funcionamento das instalações. Vejamos a redação da IN referida:

“Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

(...)

XIV - **manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;**”(g.n.)

8.3. Nesse sentido, nos termos da legislação previdenciária, os serviços de manutenção de esquadrias somente estão sujeitos à retenção das contribuições sociais previdenciárias se prestados mediante cessão de mão de obra, enquanto os serviços executados para a instalação de esquadrias, por se tratarem de serviços de construção civil, sujeitam-se à retenção também nos casos de prestação de serviços por empreitada, nos termos do §3º do artigo 219 do Decreto n.º 3.048/99.

9. Definido o enquadramento dos serviços contratados pela Consulente, resta verificar se os mesmos sofrem a retenção das contribuições sociais previdenciárias quando prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional. Nesse sentido, deve-se observar que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou sobre o assunto, na Solução de Consulta n.º 255 – Cosit, de 15 de setembro de 2014, cujos trechos de interesse passamos a transcrever:

“ Inicialmente, é importante destacar que apesar da consulente relatar que seria tributada no Anexo IV da Lei Complementar em razão da prestação de serviços de montagem e instalação de estruturas metálicas, tais atividades, nos termos do art. 18, inciso IX do §5º-B da Lei Complementar n.º 123, de 15 de dezembro de 2006, devem ser, em regra, tributadas no Anexo III, in verbis:

“art. 18. (...) § 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

(...)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (g.n.)

8.2. *As únicas exceções a tal enquadramento ocorreriam quando:*

** a consulente fosse contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que o serviço de montagem e instalação de estruturas metálicas fizesse parte do contrato. Neste caso, a tributação desses serviços ocorreria juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV, por força do art. 18, §5-C, I, da Lei Complementar n.º 123, de 2006. Entretanto, observa-se pela petição inicial de consulta, bem como pelo contrato social da Consulente, que esta exceção não se aplica ao caso concreto.*

** a montagem de estruturas metálicas seja exercida pelo próprio fabricante, vez que tal atividade é classificada no CNAE 25.11-0, Seção C, Indústria (nota explicativa da Classe 42.92-8-01). Logo, a empresa que tem esta atividade como principal não está compreendida no regime de incidência de contribuição de que trata o inciso VI do art. 7º da Lei n.º 12.546, de 2011. Quanto a tal atividade, a inclusão no Simples Nacional é pelo Anexo II.*

(...)

11. *Outra dúvida da consulente refere-se ao percentual de retenção de contribuições previdenciárias incidentes nas notas fiscais de prestação de serviços. Observe-se que a retenção de 11% está prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Lê-se na IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:*

“Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

(...)

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

(...)

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

(...)

Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:

I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e

II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.

(...)

§ 2º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de

2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar.”

12. Destarte, pela leitura dos dispositivos acima transcritos e segundo a argumentação desenvolvida até o momento, conclui-se que os serviços de montagem e instalação de estruturas metálicas, quando realizados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional:

a) quando executados por empresa diversa do fabricante, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, portanto, não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada, conforme o art. 191 da IN RFB nº 971;

b) quando prestados pelo próprio fabricante, são tributados pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, portanto, não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada, conforme os arts. 143, XIII, e 191 da IN RFB nº 971

c) se a instalação for prestada mediante cessão de mão-de-obra, tanto pelo fabricante quanto pelo mero prestador do serviço de instalação, tal atividade materializa vedação à opção ao Simples Nacional, conforme o art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, c/c §2º do art. 191 da IN RFB nº 971.

13. Destaque-se, por oportuno que, embora os serviços de montagem e instalação de estruturas metálicas, se prestados mediante cessão de mão-de-obra, estejam sujeitos à exigência de antecipação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento representada pela retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo, no caso da empresa optante pelo Simples Nacional, tal retenção dar-se-á somente em relação aos fatos ocorridos depois de se processarem os efeitos da sua exclusão desse regime simplificado de tributação, nos termos do entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit nº 149, de 03 de junho de 2014. Ademais, deverá a empresa comunicar sua exclusão do Simples Nacional no caso de exercício de atividades vedadas, conforme artigo 73 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.”

10. Destarte, conclui-se que:

- Os serviços necessários para a completa instalação de estruturas metálicas, quando realizados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional:

a) quando executados por empresa diversa do fabricante, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, portanto, não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, **ainda que prestados mediante empreitada**, conforme o art. 191 da IN RFB nº 971;

b) quando prestados pelo próprio fabricante, são tributados pelo Anexo II da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e, portanto, não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, **ainda que prestados mediante empreitada**, conforme os arts. 143, XIII, e 191 da IN RFB n.º 971;

c) se a instalação for prestada mediante cessão de mão-de-obra, tanto pelo fabricante quanto pelo mero prestador do serviço de instalação, tal atividade materializa vedação à opção ao Simples Nacional, conforme o art. 17, XII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, c/c §2º do art. 191 da IN RFB n.º 971;

- Os serviços de manutenção de estruturas metálicas (diversos da instalação), quando realizados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e, portanto, não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, conforme o art. 191 da IN RFB n.º 971.

- Os serviços de instalação e manutenção de esquadrias, se forem prestados mediante cessão de mão-de-obra, estarão sujeitos à exigência de antecipação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento representada pela retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo, de prestação de serviços. Entretanto, no caso da empresa optante pelo Simples Nacional, tal retenção dar-se-á somente em relação aos fatos ocorridos depois de se processarem os efeitos da sua exclusão desse regime simplificado de tributação, nos termos do entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit n.º 149, de 03 de junho de 2014.

Conclusão

11. Ante o exposto, conclui-se que:

a) é INEFICAZ a consulta na parte relativa à indagação sobre a forma de cálculo da retenção das contribuições sociais previdenciárias, nos termos art. 52, inciso I, c/c art. 46 do Decreto n.º 70.235, de 1972, dado versar sobre matéria não apreciável em processo de consulta, estando em desacordo com a orientação do Parecer Normativo CST n.º 342, de 1970 ;

b) não se sujeita à retenção da contribuição previdenciária, prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, a contratação de serviços de instalação e manutenção de esquadrias, prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional, ainda que prestados mediante empreitada.

c) No caso dos serviços serem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, haverá à exigência da antecipação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento representada pela retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo, sendo que tal retenção dar-se-á somente em relação aos fatos ocorridos depois de se processarem os efeitos da exclusão da empresa contratada desse regime simplificado de tributação.

Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

(assinado digitalmente)

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
Mirza Mendes Reis

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit